



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001639/93-77
Recurso nº. : 07.932
Matéria : FINSOCIAL – Ex(s): 1989 e 1991
Recorrente : WALTER FRANCISCO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.774

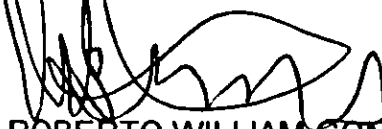
FINSOCIAL - NÃO REFLEXIVIDADE - A redução da base de cálculo do IRPJ, pela exclusão de custos comprovados de empreendimentos imobiliários não é reflexiva na base de cálculo do FINSOCIAL, a receita bruta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER FRANCISCO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001639/93-77
Acórdão nº. : 104-17.774
Recurso nº. : 07.932
Recorrente : WALTER FRANCISCO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente a exigência consignada na autuação de fls. 16, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício atinente ao FINSOCIAL relativamente a meses discriminados dos anos calendários de 1989 a 1991. Ampara-se em reflexividade de exigência, também de ofício, do IRPJ, por arbitramento de lucros da pessoa jurídica face as deficiências apresentadas na escrituração, em particular: valores de alienações escriturados inferiores aos contratados, não apresentação de documentação comprobatória de custos de imóveis alienados, escrituração em partidas mensais sem identificação de imóveis objeto de alienação e adquirentes, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1/2.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo acosta cópia das razões de sua insurgência contra os fundamentos da autuação da pessoa jurídica, requerendo seja dado à presente o mesmo tratamento daquela. Especificamente argumenta com a inconstitucionalidade dos aumentos da alíquota do FINSOCIAL, conforme manifestação do STF no RE 150.764, fls. 31 ~~11~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001639/93-77
Acórdão nº. : 104-17.774

A autoridade a quo, face ao seu decisório no processo dito matriz, mantém, parcialmente, o lançamento, reduzindo a alíquota de incidência da contribuição a 0,5%, na forma da MP 1.175/95, artigo 17, III, fls. 71/74.

Na peça recursal o contribuinte reitera seja estendido ao presente a mesma decisão que venha a ser aposta no recurso voluntário apresentado em relação ao processo matriz, fls. 79.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001639/93-77
Acórdão nº. : 104-17.774

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

O processo nº10.983.006907/92-11, relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica, recurso voluntário nº 111.360, já foi objeto de apreciação por este Colegiado, em 10/06/97.

Na oportunidade, na forma das normas aplicáveis à matéria, em particular a Portaria Ministerial nº 217/83, o contribuinte teve deferido seu pleito de, na apuração do lucro arbitrado, fosse considerada a dedução de custos de empreendimentos devidamente comprovados. Mantida, entretanto, a receita bruta que serviu de fundamento ao arbitrado.

Não, há, portanto, a pretendida relação reflexiva entre a decisão do processo matriz e o presente recurso voluntário. As deduções da receita bruta, admitidas naquele, para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ, não alteram a base de cálculo da contribuição, ora litigada, nele mantida – a receita bruta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001639/93-77
Acórdão nº. : 104-17.774

Nessas condições, nego provimento ao recurso voluntário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned over the text 'Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000'.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES